

Do autoritarismo da lei à arbitrariedade da justiça: os jogos de azar e a aplicação da Lei das Contravenções Penais pelos juízes do Rio Grande do Sul (Anos 1940 e 1950)

From the authoritarianism of the law to the arbitrariness of justice: gambling practices and the application of the Criminal Misdemeanors Law by the judges of Rio Grande do Sul (1940s and 1950s)

Érico Teixeira de Loyola
(Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS)

Resumo: o presente artigo pretende abordar, a partir de dois processos criminais que tiveram curso em comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, nas décadas de 1940 e 1950, como se dava a investigação e a persecução criminal daqueles acusados da prática de atos contravençionais, tendo por enfoque os “jogos de azar”, tipo penal descrito no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, promulgada em 1941. Por meio dessa análise, almeja-se discutir como a referida norma, instituída com o intuito de criar mecanismos repressivos mais eficientes sobre grupos subalternizados, com nítidos recortes de classe, teria vindo a ser instrumentalizada, nas suas duas primeiras décadas de vigência, para a pretensa “moralização” e controle das classes ditas “perigosas”.

44

Palavras-chave: História do Crime e da Justiça Criminal; História do Lazer; Jogos de Azar.

Abstract: the present article aims to address, by analyzing two criminal proceedings that took place in criminal courts of the State of Rio Grande do Sul in the 1940s and 1950s, how the investigation and criminal prosecution of those accused of practicing the conducts described in article 50 of the Criminal Misdemeanors Law, enacted in 1941 (practicing of gambling or exploiting games of chance). Through this analysis, the article proposes a discussion on how the aforementioned rule, instituted with the aim of creating more efficient repressive mechanisms on subalternized groups, with a clear class bias, would have been instrumentalized, in its first two decades of existence, for the “moralization” and control of the so-called “dangerous” classes.

Key-words: History of Crime and Criminal Justice; History of Leisure; Gambling.

Introdução

Corria o ano de 1941, um período definitivamente turbulento na história brasileira. Em plena II Guerra Mundial, em meio às crescentes tensões entre grupos “germanófilos” e “americanistas”, Getúlio Vargas governava sem oposição parlamentar. Ao seu lado, como Ministro da Justiça, estava Francisco Campos, um dos mais influentes ideólogos do pensamento autoritário brasileiro, e que estivera diretamente envolvido na redação da Constituição de 1937, carta política que preconizava um poder executivo forte, pretensamente necessário, na opinião de Campos e de outros ideólogos do Estado Novo, para “salvar os valores, a cultura, de fato a própria nação do espectro do colapso econômico total, que poderia muito bem abrir as portas para o comunismo e para a destruição de tudo aquilo que os brasileiros zelavam” (SANTOS, 2007, p. 32; ROSE, 2017, p. 151).

Sob um governo com tal verniz autoritário, a “violência” era instrumentalizada “para a preservação de uma sociedade de fundamentos orgânicos que não prescindia da necessidade de tornar-se uma sociedade policial” (CANCELLI, 1991, p. 53)⁸. Disso decorreu o fortalecimento das estruturas repressivas, as quais se fariam necessárias, do ponto de vista dos apoiadores de Vargas, para controle e vigilância das massas. Com ela, tendo em vista que se cuidava de um governo que buscava na lei a legitimação para suas ações, e que, ao mesmo tempo, avançava na constituição de normas protetivas do trabalho, adveio também todo um arcabouço normativo que viabilizou o funcionamento de tais quadros repressivos. Afinal, na opinião dos dirigentes do governo, era necessário combater a imoralidade que supostamente impedia o surgimento de um “novo brasileiro” ordeiro, trabalhador e patriota.

E é justamente nesse contexto político-jurídico que passa a ter vigência, no ano de 1941, a Lei das Contravenções Penais (LCP). Esta, exprimindo a “vontade política que conseguiu se impor (...) como juridicamente obrigatória, mediante a combinação de violência e de ideologia” (DIMOULIS, 2014, p. 124), e a pretexto de evitar crimes de maior grandeza, implicava o fortalecimento da repressão, pela via penal, sobre grupos subalternizados, atingindo condutas que, aos olhos de muitos, seriam de mínima, ou nenhuma, nocividade – como a embriaguez, os jogos de azar, a perturbação do sossego etc. Assim é que, por meio dessa norma, para além de outros

⁸ Em particular a figura de Filinto Müller é tida, nesse sentido, por emblemática. Sua fidelidade a Vargas, e sua atuação, entre 1933 e 1942, como chefe de polícia na capital federal, demarcam uma espécie de mácula sobre a legenda positiva constituída em torno do político gaúcho, a qual enfatiza a legislação trabalhista e o processo de industrialização, em bases nacionais, verificados nos anos 1940 (ROSE, 2017, p. 15).

objetivos⁹, reforçava-se o arsenal à disposição das autoridades para vigiar práticas recreativas que as elites entendiam por inadequadas, tais como o jogo do bicho, as festas populares, a frequência a determinados espaços públicos etc.

Não se está querendo afirmar, com isso, que as classes populares estivessem alijadas do jogo político, ou mesmo que não procurassem confrontar, seja pela disputa aberta ou pela negociação, as diretrizes autoritárias do Estado Novo. Tampouco se está afirmando que, no âmbito de cada disputa judicial, ou mesmo no cotidiano das cidades e do campo, não se observassem o que o antropólogo James Scott (2011) denominaria “microrresistências”¹⁰. Nesse sentido, pesquisas como as encaminhadas por Ângela de Castro Gomes e Maria Celina Soares D’Araújo, por exemplo, bem abordam as complexas relações estabelecidas entre trabalhadores, empresários e governo no que tange a construção de direitos sociais, e do próprio trabalhismo enquanto força política (1987, 2005). Na mesma linha, podemos chamar a atenção para a coletânea “O populismo e sua história: debate e crítica”, organizado por Jorge Ferreira (2001), na qual estão condensados diversos artigos produzidos por cientistas sociais das mais diversas áreas, e que bem aponta para as teias de relações estabelecidas entre Vargas, sindicatos e operários, constituindo o trabalhismo como uma alternativa que condensava diversos dos anseios da classe trabalhadora.

O que se pretende ressaltar, porém, é que, se no âmbito das relações trabalhistas havia espaço para negociação, tal margem se apresentava de forma reduzida no campo do Direito Penal. Este permanecia, de certo modo, fiel a uma tradição autoritária, evocativa de um passado escravista e que abraçava certa linha criminológica, existente desde pelo menos o Século XVIII, que até hoje qualifica o trabalho como instrumento de disciplinamento, redenção pessoal e reinserção na sociedade (DE LOYOLA, 2022, p. 194). É com base nesses pressupostos, justamente, que condutas tais como a vadiagem, a mendicância, a exploração de jogos de azar etc., seguiriam a ser tratadas como “casos de polícia”. Assim, do mesmo modo que se promoviam profundas alterações na

⁹ Como o de inserir a legislação penal em consonância com as diretrizes da “Escola da Defesa Social” e da “Escola Positiva de Criminologia”, instituindo a figura de indivíduos presumidamente perigosos. Para aprofundamento do tema, remeto-me ao artigo “Entre o castigo e a cidadania: O trabalho na legislação penal e social do Estado Novo” (1940-1945), de minha autoria (2022).

¹⁰ Isto é, todas as práticas, abertas ou dissimuladas, que denotam inconformidade com as normas e obrigações impostas por grupos de poder. Referindo-se aos trabalhadores rurais, Scott as descreve como todas “formas Brechtianas de luta de classe”, exigindo “pouca ou nenhuma coordenação; (...) e tipicamente evitam qualquer confrontação simbólica com a autoridade ou as normas da elite” (SCOTT, 2011, p. 219).

legislação trabalhista, também se imprimiam transformações no Direito Penal, estas últimas destinadas à introdução de novos instrumentos investigatórios e repressivos, fugindo do pretensão caráter liberal do Código Penal de 1890¹¹.

Por mais irrelevantes que aparentassem ser as condutas descritas na LCP, a sua ocorrência era capaz, às vezes, de gerar enormes debates na sociedade, e de engendrar ações enérgicas por parte dos aparatos policiais e judiciais. No entanto, assim como havia resistência, por parte daqueles enredados nas malhas da justiça, a respeito das acusações que lhes eram dirigidas, a interpretação da norma também não era unívoca; esta dependida da postura dos operadores do direito perante o caso, e dos magistrados, em particular, a respeito das partes e das circunstâncias envolvidas. Nesse sentido, cumpre referir que o julgador dá seu veredito a partir de um “sistema de livre convencimento racionalmente motivado”, no qual sua “postura psicológica” diante da prova é fundamental (DIMOULIS, 2014, p. 129). Disso decorre, portanto, que embora a lei penal que ora tratamos tenha origem em um modelo ideológico-jurídico autoritário, sua interpretação não estava dada à partida, cabendo aos magistrados “concluir”, a partir da situação descortinada, e da sua própria visão de mundo, sobre a existência de dado fato delituoso.

Assim, nos limites deste artigo, pretendemos apontar para a variabilidade do enfrentamento do tema dos jogos de azar nas comarcas gaúchas nas décadas de 1940 e 1950. Para tanto, foram selecionados dois processos pesquisados junto ao acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referentes ao tipo penal descrito no artigo 50 da LCP¹².

¹¹ Para aprofundamento do tema, recomenda-se os trabalhos de Fry e Carrara (1986) e de Alvarez, Salla e Souza (2003).

¹² Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

O primeiro teve lugar em São Leopoldo, e dizia respeito à suposta infração praticada por frequentadores de um clube popular, enquanto divertiam-se jogando partidas de carteadado (Processo nº 400/1948). O segundo, por sua vez, teve como cenário a cidade de Pelotas, e envolveu a prática do denominado “jogo do osso”, durante o feriado de 15 de novembro (Processo nº 269/1953).

Para fins de seleção, a qual ocorreu no âmbito de pesquisa mais abrangente, abordando outros tipos contravencionais, seguiram-se critérios qualitativos, buscando-se chamar a atenção para o potencial aspecto arbitrário e seletivo da LCP. Essas demandas nos dão acesso a alguns indícios de como os “ameaçadores” indivíduos envolvidos em tais práticas eram envolvidos pelos aparatos policiais e judiciários, bem como algumas das estratégias por eles adotadas para defender o seu lazer. Além do mais, buscou-se examinar processos cronologicamente próximos à edição da lei contravencional, por pressupor-se que estes, embora abarcando período para além do Estado Novo, poderiam ilustrar a consolidação da norma como instrumento legal a ser utilizado na persecução de indivíduos pertencentes a grupos populares.

Autoritarismo legal e os desafios do silogismo jurídico: processos judiciais e narrativas de culpa

O exame de demandas diretamente relacionados ao tipo contravencional descrito no artigo 50 da LCP permite, em primeiro lugar, identificar algumas práticas de lazer comuns nos anos 1940 e 1950, as quais, por algum motivo, eram alvo de repressão por parte das autoridades. Além disso, o estudo de tais processos, em associação com outros, atinentes a tipos contravencionais diversos, tais como embriaguez, perturbação do sossego alheio etc., permite a construção de uma ideia mais clara da opinião que os próprios acusados, normalmente pertencentes a grupos subalternizados, fariam desses tipos contravencionais.

Com efeito, a partir da referida documentação pode-se obter uma visão mais ampla sobre o que os “contraventores” entendiam como “jogos de azar”, e de modo os qualificavam enquanto tal, ou como mero passatempo. Isto é, o exame desse acervo, mesmo em se entendendo os processos criminais “como uma fábula construída pelos ‘manipuladores técnicos’” (CORRÊA, 1983, p. 33,

apud MAUCH, 2013, p. 23), abre a possibilidade de reconstruir “aspectos da vida e valores de diferentes atores sociais do passado” (MAUCH, 2013, p. 24).

Além do mais, também é possível notar como a “culpa” ou a “inculpa” destes era gradualmente estabelecida no curso da própria investigação, ou mesmo quando já instaurado o processo criminal. Nesse contexto, o viés supostamente neutro da produção judicial, pensado em termos objetivos e atento ao já referido “sistema de livre convencimento racionalmente motivado”, assenta-se, em verdade, sobre uma premissa ideológica de difícil aplicação. Sobre o tema, é bastante pertinente a crítica de Luiz Alberto Warat, para quem “a vida prática do Direito, o conflito de interpretações introduz espaços de dúvidas e ambiguidade que tornam impossível a caracterização do jurídico como uma ordem objetiva”. Afinal, “quando se fala de objetividade, se está exaltando as possibilidades de um ‘a priori’ do Direito e da sociedade que negam o valor articulatório da história” (WARAT, 1994, p. 27).

Disso decorre, outrossim, a importância da reserva que Dimitri Dimoulis repercute a respeito da existência de falhas recorrentes do “silogismo jurídico”, isto é, ao processo de subsunção do fato à norma, em especial no sentido de que

(...) o operador jurídico muitas vezes toma a decisão com base em preconceitos, interesses ou preferências pessoais. Depois tenta "encaixar" essa decisão no esquema do silogismo, para justificar juridicamente a decisão que já tomou anteriormente com base em critérios subjetivos (DIMOULIS, 2014, p. 130).

Isto é, o sistema jurídico pode ser mobilizado para veicular projetos e ideários dos mais diversos. É nesse viés, por exemplo, que o exame de tais demandas contravencionais permitem verificar o quanto as interpretações propostas por alguns juristas contemporâneos à edição da norma encontravam eco entre policiais e julgadores, os quais, por seu turno, reverberavam os estudos criminológicos da época. Aliás, nos processos selecionados, percebe-se que tanto os julgadores quanto os agentes da lei responsáveis pela persecução penal valiam-se de qualificativos subjetivos para incriminar, condenar ou absolver os acusados, muitas vezes inclusive fazendo uso de conceitos vagos, como “perigosos” ou “de má-índole”.

Ou seja, para fins de definição da culpa deste ou daquele indivíduo, tomavam-se como objetivos critérios que, em realidade, além de amplamente arbitrários, refletiam determinado posicionamentos jurídicos constituídos ao longo da primeira metade do Século XX que iam ao

encontro das linhas mestras do autoritarismo do Estado Novo. Assim é que se via, na Lei das Contravenções Penais, um instrumento para a “moralização” das classes populares, além de uma espécie de antídoto contra tipos penais mais graves.

Nesse passo, por exemplo, “as práticas lúdicas da população”, em particular, foram “contrapostas ao valor moral atribuído ao trabalho e à poupança, à produção e acumulação de riquezas” (SILVEIRA, 1999, p. 288). Aliás, mesmo Nélson Hungria, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e cognominado, pelos seus pares, como “Príncipe dos Penalistas”, não fugia dessa percepção. Por exemplo, em artigo por ele publicado no ano de 1954, sob o título “O Jogo e sua Repressão”, ao defender a aplicação rígida da LCP, expunha que

A primeira delas [providências a serem tomadas para enfrentamento do jogo] seria a de agravar a penalidade conta os chamados ‘ponteiros’ ou ‘apostadores’ (isto é, a clientela sôfrega das loterias clandestinas ou da batota), a cujo respeito a lei atual é excessivamente benigna, tornando-se mesmo praxe policial ou esquecê-los ou isentá-los à atuação em flagrante. (...) Deve-se adotar critério idêntico ao que se aconselha para prevenir ou reprimir os acidentes de trânsito: usar de rigor não somente contra os motoristas velozes, senão também contra os pedestres descuidados ou imprudentes. (...) Severas sanções *in aere e in corpore*, naturalmente fariam diminuir o número dos que pagam, dia a dia, aos agentes ou empreiteiros de *apostas e paradas* o tributo da própria estúpida cobiça (1954, p. 500).

A solução para o tema do jogo, e dos problemas criminais dele advindos, estaria, portanto, na opinião do jurista, na repressão do indivíduo situado na “ponta” do negócio, e não daqueles que mais dele se beneficiariam: os “empreiteiros de apostas”. O penalista “apostava”, portanto, na constituição de um forte aparato repressivo, capaz de, pelo risco de severa reprimenda, gerar “medo”, encaminhando os contraventores, outrossim, a “institutos de trabalho”, onde adquiririam as habilidades necessárias para o exercício de uma profissão lícita (HUNGRIA, 1954, p. 501).

É difícil crer que tal postura tivesse algum efeito prático; à semelhança do que ocorre com diversos outros delitos, como, talvez, o contrabando, seria mais provável que aqueles diretamente responsáveis pela execução do “serviço” viessem a ser substituídos por outros, sem grandes prejuízos aos maiores beneficiários daquela prática. Ou seja, a LCP, e os juristas que tomaram parte

na sua criação e/ou se debruçaram a estudá-la, claramente optaram pelo combate ao que seria o elo mais fragilizado da cadeia de interesses que envolveria os jogos de azar¹³.

Aqui, aliás, tem nítido lugar o conceito de “criminação”, apresentado por Michel Misse: tanto o inquérito policial quanto o próprio processo criminal se constituem em “procedimentos concretos que selecionam os eventos que serão efetivamente tratados como crimes e não apenas sua referência típico-ideal nos códigos criminalizadores” (MISSE, 2011, p. 16). Depois de feita essa seleção é que ocorria a “incriminação” do acusado, com a abertura de inquérito, e, eventualmente, de um processo para puni-lo. Ou seja, a depender da interpretação dos policiais e juízes que atuem num determinado caso, uma mesma situação poderia vir a ser considerada nociva por alguns, ou irrelevante por outros, servindo essa análise como uma espécie de “filtro”.

Nos casos examinados, todos os indivíduos acusados foram detidos e processados. Isto é, tanto autoridades policiais quanto judiciárias foram mobilizadas para a análise das condutas ditas contravencionais, e, portanto, inicialmente consideradas nocivas à moral e aos bons costumes. Isto é, houve

(...) interesse em levar adiante o reconhecimento cognitivo ao conhecimento de uma agência de proteção (no caso, o Estado), de modo a convencê-la não apenas quanto ao aspecto cognitivo, mas também quanto à validade e à racionalidade em iniciar o processo de incriminação (MISSE, 2011, p. 17).

O que se nota, portanto, é a construção de narrativas, estabelecidas com base em silogismos jurídicos, que procuraram enquadrar determinados sujeitos dentro da hipótese do artigo 50 da LCP. Nesse sentido, não há como negar que o juiz, no âmbito do processo criminal, se vale de seus capitais linguístico e simbólico, no sentido proposto por Pierre Bourdieu (2008), para produzir representações acerca da sua própria atividade e da realidade social que o rodeia – descrevendo-a, circunscrevendo-a, limitando-a. Isto é, seus atos decisórios possuem “caráter performativo”, ordenando a realidade social a partir de referenciais, ainda que porventura contestáveis, que, pela força da autoridade da qual investido, resulta em efeitos imediatos sobre comunidades e indivíduos.

¹³ O artigo de Néelson Hungria apresenta outra proposta polêmica: a “distribuição de 50% da multa penal entre os policiais que procederem à diligência de prisão em flagrante dos contraventores” (Idem). Isto é, o “público” e o “privado” aparecem, nessa sugestão, claramente misturados, tendo Hungria que admitir o “desestímulo” por parte de alguns policiais à perseguição dos tipos envolvidos com o jogo.

Em suma, consoante aponta o sociólogo,

O enunciado performativo comporta ‘uma pretensão manifesta de possuir este ou aquele poder’, pretensão mais ou menos reconhecida e, portanto, mais ou menos sancionada socialmente. (...) O limite para o qual tende o enunciado performativo é o ato jurídico que, quando pronunciado por quem de direito, como convém, ou seja, por um agente que atua em nome de todo um grupo, pode substituir o fazer por um dizer que será (...): o juiz pode se contentar em dizer ‘eu o condeno’ pelo fato de existir um conjunto de agentes e instituições garantido a execução de sua sentença. (...) O verdadeiro princípio da magia dos enunciados performativos reside no mistério do ministério, isto é, na delegação ao cabo da qual um agente singular (rei, sacerdote, porta-voz) recebe o mandato para falar e agir em nome do grupo, assim constituído nele e por ele; (...) (BOURDIEU, 2008, p. 62-63).

Os magistrados, portanto, em suas decisões e sentenças, perfazem verdadeiras construções narrativas, nas quais “estão contidas representações sociais, e estas exprimem realidades coletivas, são coisas sociais e produto do pensamento coletivo” (OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 251). Constituem, assim, enredos próprios, a partir de bases argumentativas as quais, lastreadas em uma pretensa objetividade instaurada pela lei, servem para absolver ou condenar, distribuir responsabilidade e lugares sociais.

Em última análise, trata-se de um “poder” extremamente considerável, fruto do princípio da soberania estatal, cujas consequências, em última análise, podem até mesmo servir à definição de quem pode viver, e de quem pode morrer – e, em meio a isso, quem pode ou não ter sua liberdade restringida. Nesse sentido, o conceito de “necropolítica”, mobilizado por Achille Mbembe (2003), mostra-se pertinente, na medida em que realça o esforço estatal para criar regras legitimadoras de sua ação repressiva. Explorando o conceito de “biopolítica” de Michel Foucault, o autor camaronês demonstra, justamente, como as mais diversas políticas estatais buscam uma matriz justificadora a partir da criação de “inimigos”, cuja existência, assim, permitiria o agir violento do Estado; daí, por exemplo, a ênfase por ele dada às noções de “estado de exceção” e de “estado de sítio”, as quais comumente seriam mobilizadas para fomentar um senso de emergência, instaurador de práticas repressivas das mais diversas (MBEMBE, 2003, p. 16-17).

Nesse viés, o Estado Novo, imaginado por seus idealizadores como um projeto redentor da sociedade brasileira, valia-se de ferramentas severas para reprimir, principalmente, os inimigos do desenvolvimento nacional, personificados na “ameaça vermelha”, no “pensamento liberal” e na “massa dos sem trabalho” que supostamente estaria sempre preparada para motinar-se (CANCELI, 1991, p. 70). Por outro lado, compreender as narrativas constituídas nos autos

judiciais, elaboradas tanto por policiais quanto por juízes, permite-nos identificar os estereótipos que estes traziam consigo, auxiliando-nos a respeito do âmbito de incidência da LCP e do “público-alvo” das estratégias penais aplicadas nos anos 1940 e 1950, além das potenciais dissidências em torno do projeto político autoritário, cujo arcabouço jurídico permaneceu vigendo mesmo após a queda de Vargas, em 1945.

Jogos de azar: contravenção ou diversão?

Quando da realização da pesquisa junto ao acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou perceptível que os casos envolvendo a exploração do “jogo do bicho” (artigo 58) eram consideravelmente numerosos¹⁴. No entanto, o exame de casos relacionados à repressão de outras atividades, permitiu identificar a variabilidade de práticas lúdicas associadas a grupos populares, e de que modo estas, que talvez tenham em algum momento sido toleradas, passaram a ser perseguidas, com o forte esforço em “submeter a ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante”, tendência essa “evidentemente muito mais sensível onde o desenvolvimento é mais intenso” (FOUCAULT, 2007, p.72-75).

O primeiro destes, como já apontamos na parte introdutória deste trabalho, teve lugar na Comarca de São Leopoldo, no ano de 1948 (Processo nº 400/1948, Comarca de São Leopoldo). Policiais que pretensamente passavam por acaso nas proximidades do Clube Atlético Tricolor, localizado no Município homônimo, por volta da meia-noite, teriam notado algo de estranho, em particular expressões que entenderam como “típicas de jogo”. Adentrando no local, encontraram sete indivíduos que jogavam partidas do jogo “Rami”¹⁵, mediante apostas, dos quais quatro foram indiciados. Presos em flagrante, foi dado início ao inquérito policial, e, depois à fase judiciária.

Tanto na etapa inquisitorial, em que indagados pelas autoridades policiais sobre o que estava acontecendo, quanto na fase propriamente judiciária, presidida por um magistrado togado, os acusados alegaram, em linhas gerais, que sabiam que os jogos de azar estavam proibidos, mas que não tinham certeza se o Rami, o qual se trata de um jogo de cartas, também se inseriria nessa regra. Um dos sócios da agremiação ponderou, inclusive, que jamais haviam sido alertados pelas

¹⁴ Especificamente a respeito do jogo do bicho, citamos, a título meramente ilustrativo, a leitura dos trabalhos de Magalhães (2011), Chazkel (2014) e Torcato (2016).

¹⁵ Cujas regras abordaremos à frente, ainda que brevemente.

autoridades policiais de que esse tipo de jogo também estaria vedado, e que no local, além dele, somente jogavam xadrez. O presidente do Clube, por sua vez, negou qualquer intenção dolosa e confirmou que de cada partida era retirado um percentual sobre as apostas, que poderiam atingir CR\$ 0,50, os quais seriam pretensamente revertidos para a manutenção do próprio estabelecimento.

Instruído o processo, de nada adiantaram as razões apresentadas pelos acusados: todos foram condenados como incurso no artigo 50, §1º, da LCP. E o juiz sentenciante, Orville Guarita, a título de fundamentação, foi extremamente sucinto: todos os jogos de azar estariam proibidos, inclusive o Rami. Além disso, conforme o magistrado, muito embora claramente a definição “se de azar”, ou não, dependesse, como se ponderará a seguir, do escrutínio da própria autoridade policial ou do julgador, não era importante avaliar se tinham os acusados intenção direta de infringir a lei.

Ora, esse caso, de contornos aparentemente singelos, revela o alcance da norma relativa à proibição dos jogos de azar, a qual não atingia exclusivamente o jogo do bicho, ou outras formas de loteria. De fato, na situação ocorrida no Clube Atlético Tricolor, podemos notar o caráter arbitrário da LCP. Com efeito, em primeiro lugar, convém destacar que o “jogo de azar”, na forma do artigo 50, §3º, alínea “a”, da LCP, seria todo aquele “jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte”; o Rami, entretanto, seria uma espécie de jogo que envolveria tanto sorte quanto habilidade, visto que cada jogador teria por objetivo desfazer-se rapidamente das cartas de sua mão, formando sequências numéricas do mesmo naipe (dois, três e quatro, por exemplo), ou de gênero (até quatro valetes, por exemplo). Venceria, ao final, aquele que tivesse somado a maior pontuação positiva entre as cartas expostas, em comparação com cartas que restariam na sua mão, recebendo pontuação negativa¹⁶.

Nota-se, portanto, que esta modalidade lúdica estaria inserida em uma espécie de “meio termo” entre a sorte e a agilidade de raciocínio. Ao fim e ao cabo, portanto, cabia às próprias autoridades policiais e judiciárias definir quais tipos de diversão seriam consideradas “de azar”, e quais não, tudo a partir de critérios personalíssimos. Aliás, esse entendimento era endossado por juristas contemporâneos à edição da LCP, tal como no caso do Desembargador José Geraldo Barbosa Duarte, autora da obra “Comentários à Lei das Contravenções Penais” (1944):

¹⁶ Para maior detalhamento sobre as regras do jogo, recomendo o acesso ao seguinte endereço eletrônico: <http://www.litomaia.com/jogos/rummy.html>.

(...) a lei só determina os característicos dos jogos ilícitos ou penalmente reprimidos. Logo, os que se não se encontram nessa nomenclatura são lícitos, tolerados. Há, todavia, um poder discricionário confiado à autoridade, se os regulamentos não estatuem a respeito, enumerando quais os jogos proibidos. Além das modalidades conhecidas, o engenho humano, também, a serviço do mal e do vício, da avidez e da solércia, engendra novos jogos, nova técnica, novos processos, que terão de ser, *a posteriori*, enquadrados na expressão genérica *de azar* e dentro do critério do art. 50, §3º (DUARTE, 1944, p. 492).

Isso, decerto, além de abrir margem para ampla discricionariedade, gerava dúvida sobre a licitude de uma ampla gama de partidas e atividades recreativas. Afinal, o que poderia se considerar como um jogo *principalmente* dependente da sorte? Ora, é justamente esse tipo de dúvida que revelam os acusados ao, em sua defesa, ponderar que não teriam recebido nenhum alerta sobre qualquer proibição a respeito do Rami. Veja-se, ainda, que todos se encontravam nas dependências de um clube, em ambiente fechado e discreto. Tampouco há notícia de que estivessem lá sob coação, ou mesmo que sofressem de qualquer distúrbio psíquico em virtude da adição ao jogo. Isto é, encontram-se os acusados, ao que tudo indica, desfrutando de seu tempo de descanso em uma atividade que parecia lhes dar prazer, em um ambiente de sociabilidade.

É verdade que, nos termos do §4º, item “c”, do artigo 58 da LCP, mesmo a sede ou dependência de sociedade ou associação era passível de abordagem por parte das autoridades policiais, caso se acreditasse que lá eram praticados jogos do gênero. Entretanto, um possível questionamento a ser levantado é se de fato *toda e qualquer* agremiação estaria sujeita a vigilância tão estrita.

No caso do Clube Atlético Tricolor, chama a atenção que este se localizava no Bairro Vicentina, em São Leopoldo, vizinhança popular (como é até hoje), daí muito provavelmente se tendo o porquê de uma “batida” policial à meia-noite. Além disso, a partir de suas qualificações na seara policial, observa-se que os indivíduos apreendidos, e posteriormente soltos mediante fiança, tratavam-se de um curtumeiro, um operário, um pintor e um sapateiro. Questiona-se, justamente, se igual tratamento seria dispensado aos *habitués* de outros clubes ou agremiações, porventura localizados em áreas mais “nobres” ou frequentados por indivíduos de estratos sociais mais elevados.

Esse quadro remete-nos a outras das ponderações de Pierre Bourdieu, mais precisamente do “poder simbólico” (1989) e dos processos de distinção social (2006). Ainda que a sua obra “A

Distinção” (2006) tome como base pesquisas realizadas sobre a sociedade francesa dos anos 1960, o quadro teórico e analítico por ele proposto, em torno dos critérios para explicar os elementos estruturais e estruturantes que informariam determinados gostos ou comportamentos, parece ser aplicável ao caso dos jogos de azar na medida. É que, quanto a estes, assim como em diversas outras situações e atividades, parecem haver marcadores sociais que justificariam a sua prática por determinados grupos sociais, e não por outros. O *habitus*, enquanto forma de apreensão e vivência de mundo típica de um determinado grupo, a partir de sua relação com outros grupos, compondo sistemas de diferenças (BOURDIEU, 2006, p. 164), seria um dos fatores que serviriam à distinção entre indivíduos, permitindo compreendê-los dentro de suas respectivas classes sociais. Processos demarcatórios de *status*, portanto, que não possuem nada de naturais, sendo resultantes, isto sim, de múltiplas disputas que estabelecem fronteiras e conexões entre os mais distintos grupos sociais – fronteiras essas que, como sugerido, podem inclusive definir quem pode jogar, e em quais circunstâncias.

Outro processo que bem ilustra o tipo de abordagem que era feita contra os jogos de azar, e, em particular, contra algumas formas de entretenimento popular, tramitou na Comarca de Pelotas, em 1953 (Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas). No dia 15/11/1953, um policial civil, que cumpria diligências no Bairro Fragata, deparou-se com alguns indivíduos que praticavam o denominado “Jogo do Osso”, em via pública. Procedendo à abordagem dos sujeitos, o agente público realizou a prisão em flagrante de quatro deles: João B., que era agricultor, Augusto, quitandeiro, João S., de profissão *pedreiro*, e José, que exercia a atividade de quitandeiro, encaminhando-os à delegacia, a fim de que fossem prestados esclarecimentos.

Ora, como é de conhecimento notório, o “Jogo do Osso” se trata de forma de entretenimento muito praticada, particularmente em regiões de fronteira, nas quais é também conhecido como *tava*. A partida consiste no lançamento, pelo participante, sobre uma cancha plana, de um osso do garrão do boi; essa manobra, a depender da posição que reste sobre o solo, pode resultar em *suerte* ou *culo*, havendo a possibilidade, ainda, de que o osso caia “cravado” – resultando em uma *clavada* – , situação capaz de gerar uma pontuação mais expressiva¹⁷.

¹⁷ Para mais informações, veja <https://www.portaldasmissoes.com.br/site/view/id/1450/tava-ou-jogo-do-osso.html>

Trata-se, sem dúvida, de uma atividade associada aos homens do campo, na qual inclusive a sua coragem, em virtude da ilegalidade que era a este imposta no período que examinados, seria colocada à prova. De fato, se por um lado há certa associação dos “jogos e ao jogo do osso como prática de marginais e desocupados, pela ilegalidade em que está enquadrado, por outro, há toda uma associação do jogo do osso a uma especificidade regional e ao tradicionalismo gaúcho” (SILVEIRA, 1999, p. 275). Foi objeto, inclusive, de um conhecido conto de Simões Lopes Neto, chamado justamente “Jogo do Osso”, no qual é narrado “causo” em que a companheira de um dos contendores, chamada Lalica, é dada em aposta na *taba*. A moça, sentindo-se aviltada, acaba lançando-se aos braços de Osoro, o vencedor da contenda, o que engendra a reação raivosa do derrotado Chico Ruivo, que, enciumado, acaba matando o recém-formado casal.

Voltando ao caso a que tivemos acesso, dando-se início ao inquérito, e, posteriormente, ao processo criminal, os acusados não negaram que estivessem praticando, ou, pelo menos, acompanhando as partidas. Em realidade, um dos acusados negou que participava diretamente do jogo, outro afirmou que não eram realizadas apostas, e, os demais, admitiram que as partidas valiam dinheiro, embora em valores bem módicos.

Ao final, com a prova dos autos, veio a sentença do juiz Paulo Ribeiro. Em uma avaliação um pouco incomum, considerando os processos judiciais a que tive acesso, geralmente marcados por uma análise sintática e muitas vezes moralista dos jogos de azar, o Magistrado propôs um exame tanto jurídica quanto sociológico do caso, absolvendo os quatro acusados nos seguintes termos:

(...) certo ou errado, o critério aferidor da punibilidade do jogo é a sorte. Critério subjetivo e pessoal, porque um jogo pode ser encarado por uma pessoa de uma maneira e por outra de modo diferente”. [assim, no caso do jogo do osso, a sorte não teria primazia, pois dependeria majoritariamente da habilidade do arremessador] (Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas).

Ou seja, o magistrado, em um primeiro momento, indica ser necessário absolver os réus, pois aquela modalidade não poderia ser considerada “de azar”, o que faria com que a situação escapasse da norma do artigo 50 da LCP. Isto é, apresenta uma explicação, por assim dizer, mais “jurídica” para o caso, valendo-se, justamente, da arbitrariedade intrínseca à definição do que seriam os jogos de azar.

No entanto, sua fundamentação, como antes assinalamos, vai além de tal exame “técnico”:

Magistrado nenhum sentir-se-á tranquilo punindo homens simples, campônios e gaúchos, que apostam ‘um cruzeiro ao tiro’ no jogo do osso, quando os jogos de azar campeiam pelo País, de norte a sul, sem que haja uma ação repressora eficiente. [...] Em matéria de jogo, os mais fracos pagam pelos mais fortes, porque as prisões dos infelizes são a ‘nuvem de fumaça’ que protege abastado e aproveitador. Ou se promulguem leis eficientes, punindo a todos em igualdade de condições, fornecendo-se meios ao Judiciário para remontar às fontes primárias, motivadoras e geradoras do vício; ou se regulamentar a prática do jogo, a fim de que diminua a imoralidade. Dos males o menor.

[...]

[...] ‘tubarões do jogo’ assistem, sob capa de idoneidade, a ineficiente e esporádica ação policial, e a tortura dos juizes, enquadrados nos frios textos legais, condenando indivíduos, que nada mais são do que autômatos nas mãos de potentados [...].

(Processo nº 269/1953, Comarca de Pelotas).

É curioso que um caso como o que acabamos de descrever tenha, justamente, sido enfrentado por um juiz na Comarca de Pelotas, local em que nasceu Simões Lopes Neto. Além disso, a decisão mostra-se aparentemente significativa, na medida em que, ao invés de defender uma maior repressão sobre toda e qualquer modalidade de jogo de azar, como era a linha de entendimento de diversos juristas, traz à tona o aspecto seletivo da LCP, a qual tinha por objetivo moralizar e ordenar as classes populares. Aqui, pois, podemos também arguir sobre o uso político do direito, porém, não em um sentido apenas conformador; afinal, aqui, o “silogismo jurídico” foi aplicado para a absolvição dos acusados;

As ponderações lançadas pelo sentenciante nos fazem refletir sobre a difícil relação entre costume, lei e direito, ainda mais em um período de profundas mudanças sociais, discussão essa, aliás, enfrentada por Edward Palmer Thompson em sua obra “Costumes em Comum” (1998). Ao longo do referido trabalho, o autor inglês demonstra como a cultura e as práticas sociais das classes mais baixas teriam sido afetadas pelas profundas mudanças socioeconômicas ocorridas na Inglaterra, do Século XVIII, em meio à Revolução Industrial. Daí, por exemplo, os conflitos em torno do uso da terra, da limitação da caça em áreas senhoriais, à definição das horas de trabalho e a práticas pouco ortodoxas, como a “venda” de esposas, situações essas geradoras de profundas tensões sociais.

Transportando essa análise para o caso enfrentado em Pelotas, podemos dizer que os anos 1940 e 1950 também foram importantes para a redefinição da matriz econômica brasileira. Percebemos, também, como foi sistematizada e aprofundada a regulamentação sobre o trabalho,

bem como desenvolvidos sistemas de controle social de caráter francamente repressivo, com forte atuação do aparato policial, a ponto de se prender, em flagrante, indivíduos que simplesmente estavam praticando um jogo tradicional, em pleno Feriado da Proclamação da República¹⁸. Veja-se que não só o trabalho é regulado, como também o seu oposto, o tempo livre, passa a ser objeto de preocupação. O lazer torna-se um “problema”, na medida em que a sua fruição deveria ocorrer precipuamente com os objetivos de restabelecer as forças físicas do trabalhador e de inculcar, neste, valores considerados importantes para a correta execução de suas atividades. Nesse cenário, assim como a constituição de dois tempos tão rígidos – o do trabalho e o do não-trabalho –, também o modo de fruição do lazer passa a ser objeto de intensas disputas.

Com efeito, esses processos delimitadores colocaram em confronto definições das mais diversas sobre o que fazer do tempo livre, destas derivando, principalmente por partes das elites interessadas no controle do tempo e dos trabalhadores, uma “viva antipatia pela ociosidade e um forte desejo de modelar o lazer do outro, considerado inferior, naturalmente sujeito à imoralidade, à desordem dos instintos, à pulsão imediata e ao risco da miséria” (CORBIN, 2001, p. 09). Dessa forma,

[...] as novas modalidades do tempo de trabalho foram pouco a pouco modelando as do tempo livre e determinando a natureza das reivindicações que facilitaram o seu aparecimento. Nomeadamente, contribuíram para impor a noção de preenchimento do tempo disponível, para reformular o temor da vacuidade, para fazer impender sobre o lazer a previsão; subtil transposição da condenação moral que outrora feria a ociosidade. No fim do período considerado, isto é, a seguir à Segunda Guerra Mundial, uma mesma ética do *forcing* acabou por reger tanto o trabalho como o lazer (CORBIN, 2001, p. 12).

Tempo a ser preenchido, temor à vacuidade, e “desejo de modelar”. O lazer passa a ser objeto, assim, de regulação, com o objetivo de que seja fruído de maneira moderada e benigna, e em observância, principalmente, às próprias demandas do “tempo de trabalho”. Em suma, tais demandas passam a ditar o que poderia ou não ser feito do tempo livre, e a sistematização e a racionalização típicas do primeiro começam a reger muito do próprio modo de fruição do tempo livre.

As discussões trazidas pelo magistrado, em sua sentença, nos apontam justamente para alguns dos focos de tensão existentes em torno das definições do que é lícito ou ilícito fazer durante

¹⁸ Assim oficialmente reconhecido desde 1949, conforme Lei nº 662/1949, promulgada por Eurico Gaspar Dutra.

o tempo livre de cada um, e o sentido a ser atribuído ao lazer – este visto em oposição ao ócio. O caso retratado nos revela, ainda, como a LCP, no que tange aos jogos de azar, malgrado sua intenção disciplinadora, não conseguia fazê-lo de forma absoluta, encontrando resistência, por vezes, até mesmo entre juízes. Nesse caso, aliás, é notável a diferença de tratamento empregada entre policiais e magistrados, os primeiros, pelo menos nesse caso específico, muito mais ciosos dos rigores da lei contravencional. Aliás, a própria discussão “técnica” que marca a sentença – se as partidas jogadas poderiam, ou não, ser consideradas de azar – denotam a existência de critérios muitas vezes arbitrários para que se chegasse à determinada qualificação sobre seu caráter lícito ou ilícito. A solução proposta pelo julgador, por sua vez, aparentemente desponta como um aparente “ponto fora da curva” dentro da cultura política e jurídica que vinha se desenhando desde os anos 1930, e revela como o universo lúdico, pode, sim, escapar à disciplinarização, e se manter como importante elemento de socialização (SILVEIRA, 1999, p. 289).

Considerações Finais

A partir do exame dos dois casos apresentados, pudemos ter um indicativo de como os aparatos policiais e judiciais, mesmo depois de encerrado o Estado Novo, reforçavam estereótipos, e, de um modo geral, se apresentavam como instrumentos propulsores de uma atuação repressiva mais direta sobre determinados grupos sociais, considerados particularmente “ameaçadores” (no nosso caso, indivíduos que evidentemente aproveitavam seu momento de lazer). Percebemos, também, a interpretação potencialmente elástica que era dada à Lei das Contravenções Penais, a qual, na falta de alternativas melhores, acabava por abranger situações cujo caráter alegadamente nocivo ou perigoso seria bastante questionável.

Nesse sentido, a leitura particular de cada julgador parecia ser fundamental para o enquadramento de dada situação como lícita, ou ilícita. Uma leitura política, portanto, da norma em vigor, que pressupunha um sistema inequivocamente autoritário de persecução criminal. Trata-se, assim, de um sistema que deveria servir, precipuamente, à aplicação de um direito penal autoritário, tido como ferramenta importante para a “renovação” da sociedade brasileira em bases

disciplinares. Um modelo, pois, francamente seletivo e arbitrário, e que tinha por objetivo atingir, principalmente, as camadas mais pobres da sociedade.

Vale ressaltar que a Lei das Contravenções Penais, editada na década de 1940, segue vigente. Isto, embora magistrados e outros operadores do direito reconheçam a perda de sua aplicabilidade ao longo do tempo, a sua revogação total ainda parece distante de ocorrer. Aliás, a mendicância, um tipo legal previsto no artigo 60 da norma, somente foi revogado no ano de 2009; enquanto isso, outros tipos contravencionais, igualmente caducos, como o da vadiagem ou mesmo de proibição irrestrita dos jogos de azar, seguem eficazes, e podem ser potencialmente invocados pelas autoridades policiais e judiciárias em iniciativas pretensamente destinadas à moralização ou estabelecimento da ordem. Uma lei, para usar um referencial das mesas de jogos ao redor do mundo, de uso como “coringa”, capaz de dar roupagem legal a práticas que, em realidade, podem, isto sim, ter muito de arbitrárias.

Depois de tanto tempo, talvez devamos nos perguntar acerca da relevância de uma norma como essa. Aliás, poder-se-ia questionar se a permanência de um código como este é indício da “necropolítica” aludida por Mbembe (2003). Afinal, desde muito tempo, insiste-se, no nosso ordenamento jurídico, em criminalizar-se práticas associadas a grupos subalternizados. Uma opção, pois, que de Vargas até a atualidade, mantém-se viva independentemente do regime constitucional, e que parece revelar alguns traços das nossas opções legislativas na seara criminal, ainda marcadas por uma cultura de vingança, a qual percebe, nas camadas mais pobres, um inimigo em potencial à ordem e ao progresso.

Referências

ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: *Justiça e História*. Porto Alegre: v. 3, n. 6, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo, Edusp; Porto Alegre, Zouk: 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CANCELLI, Elizabeth. *O Mundo da Violência: Repressão e Estado Policial na Era Vargas*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 1991. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280673/1/Cancelli_Elizabeth_D.pdf. Acesso em: 08 jun 2019.

CHAZKEL, Amy. *Leis da Sorte: o jogo do bicho e a construção da vida pública Urbana*. Campinas: Editora UNICAMP, 2014

CORBIN, Alain. A história dos tempos livres. In: CORBIN, Alain (org). *História dos tempos livres: o advento do lazer*. Portugal: 2001.

DE LOYOLA, Érico Teixeira de. Entre o castigo e a cidadania: o trabalho na legislação penal e social do Estado Novo (1940-1945). In: DROPPA, Alisson; FLORES, Alfredo de J.; FELONIUK, Wagner (Orgs.). *História, Direito e Trabalho: tópicos e aproximações metodológicas*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022, p. 192-214.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 6.ed., 2014.

FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

FRY, Peter; CARRARA, Sérgio (1986). As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: 2(1):48-54.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 3. ed., 2005.

GOMES, Ângela Maria de Castro; D'ARAÚJO, Maria Celina Soares. *Getulismo e trabalhismo: tensões e dimensões do Partido Trabalhista Brasileiro*. Rio de Janeiro: CPDOC, 1987.

MAGALHÃES, Felipe. *Ganhou, Leva! O jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

MAUCH, Cláudia. O processo crime para além dos crimes. *XI Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul*: produzindo história a partir de fontes primárias. Porto Alegre: CORAG, 2013, p. 17-31. Disponível em: http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1405435379.Anais_XI_Mostra_de_Pesquisa.pdf. Acesso em: 22 mai 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. *Public Culture*. Durham: Duke University Press, v. 15, n. 01, inverno/2003, p. 11-40.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília: vol. 26, n. 01, jan/abr, 2011, p. 15-27. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jun 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci e SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*. Porto Alegre: ano 7, n. 13, 2005, p. 244-259.

ROSE, R.S. *O homem mais perigoso do país: biografia de Filinto Müller, o temido chefe de polícia da Ditadura Vargas*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. *Locus – Revista de História*. Juiz de Fora: v. 13, n. 02, p. 31-48. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/25.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

SCOTT, James. Exploração normal, resistência normal. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília: n. 05, jan-jul, 2021, p. 217-243.

SILVEIRA, Elaine Rosner da. “Casas de Homens” – O jogo do osso e a masculinidade em grupos populares de Porto Alegre (RS). *Sociologias*. Porto Alegre: ano 1, n. 02, jul/dez, 1999, p. 272-293.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. *A história do jogo do bicho e outros jogos de azar em Porto Alegre (1885-1916)*. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito: interpretação da lei, temas para uma reformulação (Tomo I)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

Fontes

- Livros e Artigos

DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 497-502. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

- Processos Criminais

Processo Criminal nº 400/1948, Comarca de São Leopoldo, natureza contravenção penal, ano de 1948. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001994794082.

Processo Criminal nº 269/1953, Comarca de Pelotas, natureza contravenção penal, ano de 1953. Acervo do Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Etiqueta de Identificação nº 9001996142896.

Recebido em: 03 fev. 2023.

Aprovado em: 25 mar. 2023.